



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS
DEPUTADOS, DEPUTADO FEDERAL ARTHUR LIRA**

Apresentação: 12/06/2023 13:39:00.000 - MESA

REP n.13/2023

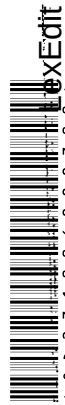
O **PARTIDO LIBERAL (PL)**, partido político com representação no Congresso Nacional e devidamente registrado no Tribunal Superior Eleitoral, inscrito no CNPJ sob o nº 08.517.423/0001-95, com sede no SHS, Quadra 6, Conjunto A, Bloco A, Sala 903, Centro Empresarial Brasil 21, Brasília/DF, CEP 70.316-102, neste ato representado por seu Presidente Nacional, Sr. Valdemar Costa Neto, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 55, II e § 2º, da Constituição da República, nos artigos 231; 240, II e § 1º; e 244, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e no artigo 3º, incisos VII e IX; artigo 4º, inciso I; e artigo 5º I, II, III e X, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, apresentar

REPRESENTAÇÃO POR QUEBRA DE DECORO PARLAMENTAR

Em desfavor da Deputada **Fernanda Mechionna e Silva**, brasileira, Deputada Federal pelo PSOL/RS, inscrita no CPF/MF sob o nº [REDACTED] e portadora do RG sob o nº [REDACTED], com endereço institucional no Anexo IV, da Câmara dos Deputados, Gabinete nº 621, Brasília/DF, CEP 70160-900, telefone (61) 3215-5621, e-mail: dep.fernandamelchionna@camara.leg.br, requerendo que seja recebida e encaminhada ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar dessa Casa, conforme dispõe o art. 9º, § 3º, do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, pelas razões que passa a expor.

CONTEXTO FÁTICO

Secretaria-Geral da Mesa
Pautas 5649
Ass.:
02/06/2023 09:43





Por ocasião de votação legítima desta Casa em 24/05/2023, 324 deputados votaram favoravelmente ao requerimento de urgência na tramitação do Projeto de Lei nº 490, de 2007, proposição que tramita há 16 anos somente na Câmara dos Deputados.

O Projeto, que pretende colocar em Lei o entendimento do Supremo Tribunal Federal, apresenta requisitos objetivos e seguros para assegurar o adequado atendimento ao art. 231 em consonância com o art. 5º, *caput*, ambos da Constituição da República.

Como é de direito e típico de regimes democráticos, parcela, ainda que reduzida, de parlamentares desta Casa possui entendimento diverso daquele aprovado na Sessão já referida e utilizaram sua prerrogativa de votar em sentido contrário, para que fosse rejeitado o requerimento.

Não satisfeitos com o resultado da votação absolutamente regular e democrática, o grupo de parlamentares passou a proferir ofensas aos deputados que votaram favoravelmente, especialmente ao Senhor Deputado Zé Trovão (PL/SC), autor do requerimento de urgência, que se utilizava de seu direito à palavra para agradecer aos colegas que teriam apoiado sua proposição.

Conforme é possível de se verificar da gravação da Sessão Plenária disponível no canal da TV Câmara no Youtube¹, no período de 07:20:30 até 07:21:38 das 07:27:22 da sessão total de transmissão, enquanto o referido parlamentar discursava, a deputada, ora Representada, passaram a esbravejar ao microfone as expressões: **“...Assassinos! Assassinos do nosso povo indígena! Vocês são assassinos do nosso povo! E você está colocando esse projeto contra o nosso povo indígena. Assassinos!...”**², momento em que a Mesa cortou o microfone, mas não impediu que o grupo permanecesse gritando ofensas aos deputados da oposição ao governo.

¹ Vídeo acessado dia 25/05/2023 no seguinte link: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/68222>.

² Trecho extraído das notas taquigráficas da sessão deliberativa do dia 24/05/2023 no seguinte link, acessado em 25/05/2023: <https://escriba.camara.leg.br/escriba-servicosweb/html/68222>.

Necessário se ater que os ataques sofridos pelo Deputado Zé Trovão evidenciam, diretamente, uma severa agressão ao Estado Democrático de Direito, pois a conduta da Representada extrapola, notoriamente, suas imunidades advindas do cargo e buscam, exclusivamente, a hostilização de um representante do povo de posição contrária.

A Representada se vale de suas redes sociais para manchar a honra de diversos Deputados, bem como a integridade desta Casa, haja vista que não respeita a posição da maioria, utilizando-se de meios para impor, arbitrariamente, e movimentar a massa midiática com Fake News, conforme expõe em seu Twitter³:



³ <https://twitter.com/fernandapsol/status/1663695078894850048>



Assim, resta configurada a total incompatibilidade da conduta descrita com o decoro parlamentar, razão em que a presente Representação se faz necessária.

VIOLAÇÃO A NORMAS CONSTITUCIONAIS E REGIMENTAIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. ATO INCOMPATÍVEL COM O DECORO PARLAMENTAR. PERDA DO MANDATO.

O debate entre parlamentares é essencial para o fomento e alcance de uma maior eficácia legislativa em um sistema democrático. Por isto, é primordial que seja resguardado o direito de fala do parlamentar, bem como a inviolabilidade de seu voto.

Utilizar-se de subterfúgios sórdidos e criminosos para atacar outro parlamentar, movido, unicamente, por inconformismo frente à decisão legítima do Plenário da Câmara dos Deputados, é atentar contra a seriedade e respeitabilidade desta Casa.

Não se questiona a discordância ideológica sobre pautas submetidas à votação desta Casa, situação absolutamente desejável em um país democrático, ao contrário, busca-se criminalizar, falaciosamente, a integridade do Deputado Zé Trovão e de todos que acompanharam seu voto, com injúrias e calúnias.

Não se pode admitir que o debate político e o embate de voto sirvam de pretexto para ofender a moral e a honra de parlamentares que simplesmente exerceram suas funções constitucionais e regimentais.

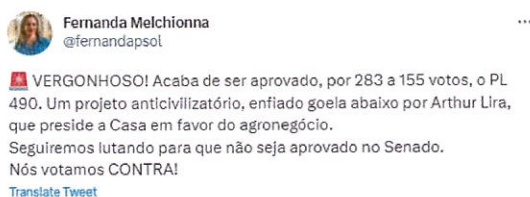
Ademais, é notório que a motivação para os ataques extrapolou os limites da imunidade parlamentar consoante aos debates da Casa, haja vista que o contexto fatídico se deu após a votação, no momento em que o Deputado Zé Trovão proferia agradecimentos aos seus pares.

A imputação de suposto “genocídio” e “votação contra a vida” de indígenas fere gravemente a honra e reputação não apenas do Deputado Zé Trovão,

alvo primeiro dos impropérios destilados pela REPRESENTADA, mas de outros parlamentares que votaram em desacordo com o que acreditam a REPRESENTADA.

Nota-se, ainda que a Representada utiliza-se de meios para propagação de *FakeNews*, com intuito de movimentar a sociedade contra os trabalhos legítimos realizados nesta Casa.

Como se não bastasse, ainda utiliza-se de termos totalmente pejorativos e antidemocráticos, como “anticivilizatório”⁴, dirigindo-se, até mesmo contra o Presidente Arthur Lira, senão vejamos:



Célia Xakriabá and Sonia Guajajara

8:21 PM · May 30, 2023 · 21.2K Views

Não se pode admitir que o exercício do voto por parte do parlamentar ou a apresentação de requerimentos, como fez o Deputado ofendido, confira àqueles que discordam a prerrogativa de imputar crimes aos colegas.

Conforme art. 3º, VII e IX⁵, ambos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, é dever fundamental de todos os

⁴ <https://twitter.com/fernandapsol/status/1663687200268075009>



Deputados ***tratar com respeito os colegas e respeitar as decisões legítimas do Plenário da Casa.***

No mesmo sentido, o art. 5^o do Código de Ética determina que atenta contra o decoro parlamentar perturbar a ordem das sessões da Câmara dos Deputados, praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências

⁵ **Art. 3º** São deveres fundamentais do Deputado:

- I – promover a defesa do interesse público e da soberania nacional;
- II – respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as normas internas da Casa e do Congresso Nacional;
- III – zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- IV – exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;
- V – apresentar-se à Câmara dos Deputados durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, além das sessões conjuntas do Congresso Nacional;
- VI – examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;
- VII – tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;
- VIII – prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;
- IX – respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa.

⁶ **Art. 5º** Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

- I - perturbar a ordem das sessões da Câmara dos Deputados ou das reuniões de Comissão;
 - II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;
 - III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara dos Deputados ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes;
 - IV - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;
 - V - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara dos Deputados ou Comissão hajam resolvido que devam ficar secretos;
 - VI - revelar informações e documentos oficiais de caráter sigiloso, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;
 - VII - usar verbas de gabinete ou qualquer outra inerente ao exercício do cargo em desacordo com os princípios fixados no caput do art. 37 da Constituição Federal;
 - VIII - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara dos Deputados, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;
 - IX - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões ou às reuniões de Comissão;
 - X - deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Deputado, previstos no art. 3º deste Código. (Inciso acrescido pela Resolução nº 2, de 2011)
- Parágrafo único. As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas. (Artigo com redação dada pela Resolução nº 2, de 2011)



da Casa e praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara dos Deputados.

Em consonância ao entendimento desta Casa, o “decoro parlamentar” representa a postura exemplar que se impõe ao indivíduo que ocupa cargo ou mandato político, com plena observância das normas éticas e morais existentes na sociedade e que se encontrem elencadas no diploma pertinente.

Nesta esteira é que se compreende que o exercício do mandato, enquanto voltado ao atendimento do interesse público, não é compatível com ações não escorreitas ou desrespeitosas.

Logo, a atuação da REPRESENTADA não apenas viola diretamente a honra de outro parlamentar, como a própria respeitabilidade e credibilidade desta Casa Legislativa.

Ao imputar a pecha de “assassinos”, “anticivilizatório” aos parlamentares que votaram favoravelmente ao requerimento de urgência submetido ao Plenário na Sessão de 24/05/2023, sobretudo contra o Presidente desta Casa, Arthur Lira, atribui-se à própria Câmara dos Deputados tal reputação, vez que seu pronunciamento institucional, apesar dos poucos votos contrários, foi no sentido de aprovar o requerimento.

As transgressões ultrapassam, deliberadamente, a imunidade parlamentar e possuem viés criminoso, ao passo que se cria uma narrativa ardilosa, com desígnios de romper a democracia e impor uma falácia imprópria

A conduta da REPRESENTADA, além de representar violação direta às normas mencionadas configura crime de injúria, previsto no Código Penal Brasileiro:

“Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.”

Além disto, a REPRESENTADA esbraveja categoricamente que o parlamentar, Deputado Zé Trovão, é assassino, conduta que também se enquadra em outro tipo penal, a saber, art. 138 do Código Penal, vejamos.



Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

Vale dizer que a imunidade parlamentar material, prevista no art. 53 da CRFB/88⁷ e no art. 231, § 1º, do RICD⁸, que garante a inviolabilidade de Deputados e Senadores não representa chancela para o cometimento de crimes e abusos dentro desta Casa Legislativa.

O próprio Supremo Tribunal Federal já se manifestou a este respeito:

VEREADOR. IMUNIDADE PARLAMENTAR EM SENTIDO MATERIAL: INVOLABILIDADE (CF, art. 29, VIII). DISCURSO PROFERIDO POR VEREADOR NA TRIBUNA DA CÂMARA MUNICIPAL À QUAL SE ACHA VINCULADO. IMPOSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL E CIVIL DO MEMBRO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO. PRESSUPOSTOS DE INCIDÊNCIA DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA IMUNIDADE PARLAMENTAR. PRÁTICA "IN OFFICIO" E PRÁTICA "PROPTER OFFICIUM". RECURSO IMPROVIDO.

Se o membro do Poder Legislativo, não obstante amparado pela imunidade parlamentar material, incidir em abuso dessa prerrogativa constitucional, expor-se-á à jurisdição censória da própria Casa legislativa a que pertence (CF, art. 55, §1). Precedentes: RE 140.867/MS, Rel. p/ o acórdão Min. Maurício Corrêa – Inq. 1.958/AC, Rel. p/ o acórdão Min. Carlos Britto (Pleno) - STF, AI 631276, Rel. Min. Celso de Mello, julg. em 01/02/2011, DJe 15/02/2011.

O limite à tal garantia existe e deve ser aferido pela própria Câmara dos Deputados, a quem cabe, com fundamento nos art. 21-E e 240, § 1º, ambos do

⁷ Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.

⁸ Art. 231. No exercício do mandato, o Deputado atenderá às prescrições constitucionais e regimentais e às contidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, sujeitando-se às medidas disciplinares nelas previstas. § 1º Os Deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.



RICD e Código de Ética e Decoro Parlamentar, decidir sobre condutas indecorosas que mereçam as penalidades cabíveis.

O que se verifica da conduta da REPRESENTADA é uma verdadeira criminalização de parlamentares em razão de seus votos. Votos, inclusive, invioláveis, conforme os mesmos arts. 53 da CRFB/88 e 231, § 1º, do RICD.

A divergência dentro desta Casa deve ser pautada sempre pela máxima respeitabilidade, sobretudo consoante a temas sensíveis à população brasileira. Consentir com imputações falaciosas e criminosas, motivadas pelo inconformismo político, recai em uma arbitrariedade que ofende a Democracia deste país.

Esta conduta é exemplo de comportamento incompatível com o decoro parlamentar e deve ser repelida com a máxima penalidade imposta pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar, a cassação do mandato.

Categoricamente, busca-se imputar um crime hostil, que é o genocídio, à Câmara dos Deputados, senão vejamos outra postagem⁹:

← Tweet



Fernanda Melchionna
@fernandapsol

É momento de se posicionar a favor da vida. Isso, agora, significa ser contra o PL 490. Esse projeto de lei estará em pauta na Câmara hoje e ele marca mais um ataque ao meio ambiente e aos povos indígenas.

#PL490NAO
Translate Tweet



12:03 PM · May 30, 2023 · 2,367 Views

24 Retweets · 2 Quotes · 78 Likes

⁹ <https://twitter.com/fernandapsol/status/1663561701982367744>



Aliás, a atuação lamentável de parlamentares da base governista a opiniões diferentes tem se alastrado por toda esta Casa, tanto nas sessões Plenárias como nas comissões.

A absoluta intolerância a diferentes ideologias, ideais e posicionamentos políticos tem sido *modus operandi* de Deputados aliados ao governo, o que vai em sentido totalmente oposto ao espírito e à missão desta Casa.

Os mandatos conferidos por milhares de brasileiros devem ser igualmente respeitados por todos os membros da Câmara dos Deputados, independente de posicionamento político ou ideológico. Assim, o ataque vil perpetrado não se restringe a pessoa do parlamentar, mas atinge todo o seu eleitorado, bem como a própria Câmara dos Deputados.

O Parlamento é a casa do debate, porém a moralidade administrativa (art. 37 da CRFB/88) impõe um debate respeitoso e cordial. Tanto é assim que a própria Constituição da República de 1988 estabeleceu como hipótese de perda do mandato, procedimento declarado como incompatível com o decoro parlamentar (art. 55, II).

O decoro parlamentar desempenha um papel fundamental na preservação da integridade e da reputação das instituições legislativas, bem como na manutenção da confiança da sociedade nos representantes eleitos.

Com efeito, é cediço que uma norma constitucional imunizante apenas pode ser excepcionada se outra norma de mesma estatura assim o prever. Desse modo, a inviolabilidade do parlamentar por suas opiniões, palavras e votos não abrange a quebra do decoro parlamentar (art. 53, caput, c/c art. 55, II, ambos da Carta da República de 1988).

Ter opiniões e externá-las é uma garantia, mas, o xingamento e a atribuição ao Congresso Nacional da pecha de “assassino”, “anticivilizatório” por conta da posição firmada pela maioria qualificada democraticamente eleita é desrespeitar não apenas os pares, mas a própria Instituição.



Aos parlamentares é imposto o dever de respeito à instituição que integra, o que não é possível de ser verificado na conduta da REPRESENTADA que xinga e ofende a Câmara dos Deputados.

Ademais, a atuação da Deputada, em especial na busca pela criminalização da instituição que são parte, representa claro abuso da prerrogativa constitucional de imunidade de opiniões e palavras (art. 55, § 1º, da CRFB/88 c/c art. 3º VII, art. 4º, I; art. 5º I, II, III e X, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados).

Portanto, fica evidenciada a quebra de decoro parlamentar por parte da REPRESENTADA.

PEDIDOS

Ante o exposto, requer:

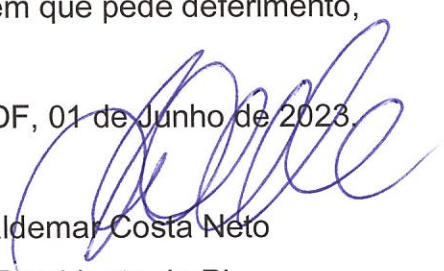
- a) O recebimento, autuação e encaminhamento da presente Representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para a abertura de processo ético-disciplinar por quebra de Decoro Parlamentar das Deputada ora representada;
- b) A notificação da Representada para que responda, querendo, a presente representação no prazo regimental;
- c) O encaminhamento da referida Representação à Corregedoria da Câmara dos Deputados, para adoção de providências cabíveis;
- d) A produção de provas por todos os meios admitidos, em especial que se junte a presente cópia do vídeo da reunião da Sessão Plenária do dia 24/05/2023, no qual a Deputada Representada defere ofensas ao Autor do Requerimento, Deputado Zé Trovão, e aos demais membros que aprovaram o referido Requerimento de Urgência, e



- e) Seja, ao final do processo disciplinar, julgada procedente a presente Representação, com a recomendação ao Plenário da Câmara dos Deputados da sanção cabível, conforme disposto no artigo 55, inciso II da Constituição Federal, e artigo 14, § 3º do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, levando-se em conta a sua gravidade com base no artigo 10, IV, por violação ao artigo 3º, incisos VII e IX; artigo 4º, inciso I; e artigo 5º I, II, III e X, todos do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados.

Termos em que pede deferimento,

Brasília/DF, 01 de Junho de 2023.


Valdemar Costa Neto
Presidente do PL